



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000088-94.2012.815.0981.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada : Lisanka dos Santos Xavier (OAB/PB nº 12.886).

Apelado : Antônio Rodrigues de Souza.

Advogado : Márcio Maciel Bandeira (OAB/PB nº 10.101).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE ALTEROU, DE OFÍCIO, A CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Enquanto não resolvido o contrato, seja com seu questionamento em juízo ou com a extinção da dívida, continuam valendo suas cláusulas, motivo pelo qual incidem seus encargos até o efetivo pagamento, não podendo o julgador alterar a forma de atualização, substituindo-a pelos encargos legais em detrimento dos encargos pactuados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra sentença (fls. 41/42), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada em face de **Antônio Rodrigues de Souza**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 937,78 (novecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), corrigidos pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1,00% a.m., devidos desde a citação, bem assim ao pagamento do valor correspondente às parcelas de juros vencidos no curso do processo referentes à Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívida de fls. 08/15, com observância do que dispõe o art. 290 do CPC quanto às parcelas vincendas. Condeno o réu a ressarcir o autor no pagamento das custas processuais antecipadas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação” (fls. 41/42).

Em suas razões, a instituição financeira destaca o equívoco da sentença quanto à aplicação do índice de correção monetária diverso daquele constante no título que embasa a ação de cobrança. Enfatiza que houve o pedido expresso de que a atualização monetária do valor cobrado fosse realizado de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) até a data do pagamento, conforme previsão contratual entre as partes.

Aduz que não houve manifestação quanto à ilegalidade da pactuação do índice e que, ainda que existente, afrontaria a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual proíbe o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula em contratos bancários. Ao final, pugna pela reforma da sentença *“para que seja determinada a atualização da dívida de acordo com os encargos financeiros pactuados no título de crédito, a partir da data do último cálculo apresentado nos autos pelo Banco apelante”*

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/138), asseverando que o magistrado aplicou índices legais de correção e pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 143/146).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº

3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço também do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

A situação veiculada no presente encarte processual não requer maiores delongas, pois versa matéria de simples resolução, revelando-se procedentes os argumentos da instituição recorrente, consoante a seguir fundamentado.

De acordo com o que se depreende dos autos, observa-se o ajuizamento de uma demanda de cobrança, fundamentada em uma Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívidas, no âmbito da qual, além do reconhecimento da quantia de débito, ainda restaram acordados encargos financeiros, dentre os quais a atualização monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).

O juízo *a quo*, após a devida instrução processual, sentenciou, julgando procedente o pedido autoral, condenando o promovido na quantia descrita na exordial. Ocorre, porém, que, a despeito da existência de regulação própria da atualização pelo instrumento pactual com base no qual concedida a tutela jurisdicional, a sentença determinou que a correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda, observasse o INPC.

Houve, pois, pelo magistrado sentenciante, de ofício, a alteração de cláusula contratual, modificando os termos da avença celebrada entre a instituição financeira promovente e o devedor demandado, infringindo, pois, o teor do Enunciado nº 381 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Assim, enquanto não resolvido o contrato, seja com seu questionamento em juízo ou com a extinção da dívida, continuam valendo suas cláusulas, motivo pelo qual incidem seus encargos até o efetivo pagamento, não podendo o julgador alterar a forma de atualização, substituindo-a pelos encargos legais.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. TERMO AD QUEM. PAGAMENTO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERÍSTICA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.”

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual vício de decisão singular ficaria superado com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

2. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. **'Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito'** (4ª Turma, REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 29.6.2010).

4. Concluindo o Tribunal de origem que o imóvel penhorado em questão não constitui bem de família e que sobre ele não existe coisa julgada que favoreça o recorrente, não é possível em recurso especial reverter essas premissas.

5. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1366778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, bem como ao art. 6º da LINDB, pois este reproduz princípio encartado em norma da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento deve ser aferido levando em conta as razões decisórias firmadas no acórdão recorrido, e não, como proposto pela agravante, em face do quanto decidido em juízo de primeiro grau, pois, para que se configure o prequestionamento da matéria.

Há que se extrair do decisum o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. *Suposta incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A parte deveria demonstrar a ocorrência do citado impedimento mediante a exposição da tese desenvolvida no recurso especial e a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias, o que não foi comprovado na demanda.*

4. ***Esta Corte apresenta entendimento pacificado no sentido de que, uma vez confirmada a inadimplência contratual, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes.***

5. *Agravo regimental desprovido”.*

(STJ, AgRg no REsp 1205846/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (grifo nosso).

Em demandas idênticas à presente, esta Corte de Justiça igualmente deu provimento ao apelo da instituição ora recorrente, consoante se extrai dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de cobrança - Prestações periódicas - Inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e vincendas durante a obrigação - Inteligência do artigo 290, CPC - Entendimento do STJ - Provimento parcial. - A cobrança de valores correspondentes a prestações periódicas, inclui tanto as prestações vencidas como as vincendas. - Se ocorrer durante o processo o vencimento de prestação que não foi paga, a sentença deve incluí-la. Inteligência do artigo 290, CPC. - A Súmula 381 do STJ consagrou não poder o julgador afastar, de ofício, cláusulas contratuais”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007776020118150501, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 29-07-2014).

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Enquanto não resolvido o contrato, seja com seu questionamento em juízo ou com a extinção da dívida, continuam valendo suas cláusulas, motivo pelo qual incidem seus encargos até o efetivo pagamento, não podendo o julgador alterar a forma de atualização, substituindo-a pelos encargos legais em detrimento dos encargos pactuados”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008238020118150911, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-07-2016).

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso Apelarório**, para reformar parcialmente a sentença, excluindo o índice de atualização monetária fixado pelo juízo sentenciante, para garantir a aplicação prevista no título que fundamentou a procedência da demanda de cobrança. Com fundamento no §11 do art. 85 da Nova Codificação, **MAJORO** os honorários advocatícios para o percentual de 17% (dezesete por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator